



Concurso Público 2016

# Técnico Judiciário – Área Administrativa

Sem especialidade

## Noções de Direito Penal



### Conteúdo

☞ Aplicação da lei penal. Imputabilidade penal. Concurso de pessoas. Espécies de pena. Aplicação da pena. Medidas de segurança. Extinção da punibilidade. Crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor (Lei nº 7.716/1989). O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965).

☞ Coletâneas de Exercícios **1, 2, 3 e 4**



## Aplicação da Lei Penal

Princípios da legalidade e da anterioridade - A lei penal no tempo e no espaço - Tempo e lugar do crime - Lei penal excepcional, especial e temporária - Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal - Pena cumprida no estrangeiro - Eficácia da sentença estrangeira - Contagem de prazo - Frações não computáveis da pena.

### Lei Penal no Tempo



Pela regra da introdução no Código Civil, a lei brasileira começa a vigorar salvo disposição expressa em contrário 45 dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

### Conflito das Leis Penais no Tempo

A partir do momento que a lei entra em vigor, até cessar sua vigência, rege todos os fatos abrangidos pela sua destinação. A eficácia da Lei Penal situa-se entre dois limites bem determinados, a entrada em vigor e cessação de sua vigência pela revogação. Portanto, a Lei não alcança os fatos ocorridos no período anterior ou posterior a sua entrada em vigor e mesmo após a cessação de sua vigência. É o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, a lei rege, em geral, os fatos praticados durante sua vigência. Contudo é possível a ocorrência da retroatividade e ultratividade.

**Retroatividade** - Quando uma norma jurídica é aplicada a fato ocorrido antes de sua vigência.

**Ultratividade** - É a aplicação da lei após sua revogação.

No que se refere a aplicação da Lei Penal quanto ao tempo, a lei deve reger os fatos praticados enquanto estiver em vigor. Assim, se ocorrer um crime quando determinada lei estiver vigorando, nenhuma dúvida será suscitada, se o fato criminoso foi objeto de sentença e se a mesma for executada, enquanto esta lei estiver em vigor.

Mas, se o crime foi praticado durante a vigência de uma determinada lei penal, e esta vier a ser modificada, surge um conflito de Leis Penais no Tempo.

São **por exemplo** os casos de um crime cuja conduta ou ação, ocorre durante a vigência de uma lei e a consumação se dá sob a vigência de outra ou um crime ocorrido sob a vigência de uma lei, sendo o fato julgado após sua revogação, ou da execução de sentença condenatória durante a vigência de uma lei anterior revogada. Por estes motivos devem ser fixados os princípios que devem ser obedecidos quando surgirem esses conflitos de leis penais referentes à sua aplicação no tempo.

### Princípios da Lei Penal no Tempo

**Princípio da Anterioridade da lei** - (artigo 1º) Este princípio estabelece que "*não há crime ou pena sem lei anterior*". Como decorrência deste princípio há uma regra que domina o conflito de Leis Penais no Tempo, é o princípio da Irretroatividade da Lei Penal. Este princípio somente é aplicável à lei mais severa que a anterior (lex gravior), pois uma lei nova mais benigna (lex mitior) vai alcançar o fato praticado antes de sua vigência. Este princípio é chamado princípio da retroatividade da lei mais benigna.

**Princípio da Irretroatividade da lei Penal** - Fundamenta-se em dois artigos da Constituição Federal de 1988, ou seja, nos artigos XXXVI e XL. Com efeito, o artigo XXXVI preceitua "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

O direito adquirido consiste em fazer tudo o que não é proibido pela norma penal e, desta forma, não sofrer qualquer sanção penal. Portanto, se a lei define uma conduta como crime, e que antes era considerada lícita, os fatos cometidos no período anterior à sua vigência não podem ser passíveis de sanções penais. Por outro lado, o

artigo XL também dispõe "**a Lei Penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu**".

**Princípio da Retroatividade da lei mais Benigna** - Este princípio prevê a hipótese de que durante o período em que uma lei estiver vigorando, surge uma lei nova, impondo penas menos rigorosa para um crime praticado durante a lei anterior. Neste caso, o Estado não pode punir o criminoso com a pena mais severa, estabelecida na lei anterior, pois se o próprio Estado considera que a pena anterior era muito severa, havendo necessidade de atenuá-la, demonstra sua renúncia ao direito de aplicá-la, não podendo alegar a teoria do direito adquirido em favor da continuação da punição da qual abriu mão.

Sintetizando, aplica-se a lei posterior, em face da retroatividade da lei mais benigna ou mais favorável.

Por outro lado, se entrar em vigor uma lei mais severa que a anterior, não irá ela alcançar o fato praticado anteriormente.

A lei mais benigna ou mais favorável pode ser **ultrativa** ou **retroativa**.

**Ultrativa** - Quando prolonga-se além do instante de sua revogação.

**Retroativa** - Quando retroage ao tempo em que não estava vigorando, ou seja, em vigência.

Essas duas características da lei mais benigna recebe a denominação de **extratividade**.

Quanto a lei mais severa, esta não retroage nem possui eficácia além do momento da sua revogação, não sendo retroativa e nem ultrativa, portanto é regida pelo princípio da não extratividade. Em resumo, havendo conflito de leis penais com o surgimento de novos preceitos jurídicos, após a prática dos atos delituosos, será aplicada sempre a lei mais favorável.

a) **Abolitio criminis** - Quando a lei nova não incrimina fato que era anteriormente considerado ilícito penal. Com efeito, dispõe o artigo 2º, caput do CP "**Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória**".

## Lei Posterior

É aquela que entra em vigor depois de outra.

O artigo 2º, refere-se ao princípio da retroatividade da lei mais benigna. A nova lei que se presume ser mais adequada que a lei anterior, demonstrando que não há por parte do Estado, interesse na punição do autor de determinado fato, retroage para alcançá-lo. Então, se uma lei nova não mais considerar como crimes, fatos como adultério e o aborto, os autores não poderão mais ser responsabilizados penalmente, mesmo que os tenham praticados durante a vigência da lei que considerava esses fatos como crime. Assim, é possível que uma pessoa que esteja sendo processada, ou até mesmo cumprindo pena, quando entra em vigência a lei nova abolindo o crime, tenha o processo a que está respondendo, extinto, ou se estiver cumprindo pena de reclusão, libertada.

b) **Novatio legis incriminadora** - Ocorre quando a lei nova incrimina fatos anteriormente considerados como lícitos. Incrimina, mas não pode ser aplicada face ao princípio da anterioridade da lei. "**não há crime nem pena, sem lei anterior**". Portanto, a lei nova é irretroativa, isto é, não pode alcançar crimes cometidos antes de sua vigência.

c) **Novatio legis in pejus** - Quando a lei nova modifica o regime anterior agravando a situação do sujeito. Neste caso, a lei nova é mais severa que a anterior.

**Um exemplo muito comum** é a lei nº 8072/90, que definiu os chamados crimes hediondos, que agravou penas tornando mais difícil a situação dos acusados desses delitos. São, entretanto, leis absolutamente irretroativas, pois conforme o artigo 5º, inciso XL da CF "**a Lei Penal não retroagirá salvo para beneficiar o réu**".

d) **Novatio legis in mellius** - Quando a lei nova modifica o regime anterior, beneficiando o sujeito. Nesta situação, se a lei nova é mais favorável ao sujeito, retroage. Aplica-se o princípio da retroatividade da lei mais benigna. Assim, se uma lei posterior concede tratamento mais brando a um crime, como por exemplo, diminuindo a pena máxima estabelecida ou criando uma circunstância atenuante, ou eliminando uma agravante, ou seja, beneficiando de qualquer maneira o infrator, esta lei vai retroagir conforme o disposto no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal. "**A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado**".

## Combinação de Leis

Suponhamos que esteja vigorando no país a lei **A** que considere certo fato como crime e estabeleça para o referido crime, pena de reclusão de 4 a 8 anos e ainda regime fechado para o início de seu cumprimento, qualquer que seja a quantidade de anos fixada.

Caso o agente deste crime vier a ser condenado à pena mínima, mesmo assim, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Suponhamos também, que sob a vigência da mencionada lei **A**, inicia-se o processo referente ao fato considerado por ela como crime, quando entra em vigor uma lei **B**, que estabelece para o mesmo fato, uma pena maior, por exemplo, de 6 a 12 anos. Entretanto, cabe ao Juiz observar, a norma do Código Penal referente à fixação do regime, que reza:

*I - o condenado a pena superior a 8 anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;*

*II - o condenado reincidente, cuja pena seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos. Poderá, desde o início, cumpri-la em regime semiaberto;*

*III - o condenado reincidente, cuja pena seja superior a 4 anos e não exceda a 8 (oito), poderá desde o início, cumpri-la em regime aberto.*

Diante das circunstâncias expostas, a melhor solução é a de que pode haver combinação de duas leis, extraíndo de ambas o dispositivo mais benéfico, ou seja, o que for mais favorável ao agente do crime, pois, a Constituição manda a lei mais benéfica retroagir sempre, podendo-se afirmar que somente o dispositivo benéfico retroage, sendo o mais severo irretroativo.

Quando o Juiz combinar os dispositivos de duas leis não está criando uma terceira lei, mas apenas obedecendo o preceito constitucional maior, que manda a lei retroagir para favorecer o réu.

Conclui-se que o Juiz deve aplicar os dispositivos mais benéficos ao acusado, não importando se estiverem contidos em duas, três ou mais leis diferentes.

## Lei Intermediária

**Examinemos o seguinte exemplo.**

Um delito ocorre sob a vigência de uma lei **A**, para o qual é estabelecida uma pena de, por exemplo, reclusão de 6 a 8 anos.

Iniciado o processo, antes de sua conclusão, entra em vigor a lei **B**, com pena estabelecida entre 3 a 5 anos, portanto, mais favorável ao acusado.

Todavia, esta lei **B**, acaba sendo revogada pouco tempo depois, pela lei **C**, que estabelece pena de 7 a 12 anos de reclusão.

Em vigor esta lei **B**, chega o momento da sentença condenatória ser proferida. Qual a lei que deve ser aplicada ao réu pelo Juiz?

A lei **A**, sob cuja vigência o delito foi cometido, que é mais benéfica que a lei que está em vigor? A lei **B**, que é a mais favorável, mas não é a lei e que nem está mais em vigor. Uma lei revogada, que não seja a lei em vigência quando da ocorrência do delito pode ser aplicada?

A resposta é dada da seguinte forma; se, entre o fato e a aplicação concreta da lei, se sucederem mais de duas leis, regulando o mesmo fato, e uma delas, que não a do fato, nem a do tempo de aplicação, for a mais benéfica, será, mesmo assim aplicada ao caso. Será **ultratativa** e retroativa, pois vai ser aplicada, mesmo não estando em vigor, a fato ocorrido antes de sua vigência. É que o réu do crime, adquiriu o direito de ser punido pela lei mais favorável, a intermediária, no exato momento em que ela entrou em vigor, não podendo ser o acusado prejudicado em decorrência da demora da conclusão do processo.

A lei do tempo da sentença, mais severa, não pode ser aplicada, pois, se assim fosse, estaria retroagindo, o que, por ser mais dura, não se admite em nenhuma hipótese.

## Competência para Aplicar a Lei Nova

Se a lei nova mais benigna, nas hipóteses do artigo 2º e seu parágrafo único, do CP, surge antes do Juiz proferir a sentença, cabe ao Juiz fazer na decisão, a adequação penal.

Quando a sentença condenatória já transitou em julgado, a competência é do Juiz de 1º grau (da execução da pena), nos termos do que dispõe o artigo 66 "**A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei**". (súmula 611 do S.T.F.).

Assim, a competência não é do Tribunal, a quem cabe intervir somente na hipótese de haver recurso do despacho do Juiz de primeira instância.

## Lei Excepcional ou Temporária

Artigo 3º. Do CP – lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Excepcional: sua vigência está condicionada a duração da situação anormal, via de regra as normas penais tem prazo indeterminado, até que sejam por outras revogadas. Entretanto em algumas situações tornam – se imprescindível estabelecer um prazo certo de duração para leis penais incriminadoras, são elas leis excepcionais, são as promulgadas para vigorar em situações anormais. Tendo a sua vigência subordinada a duração das anormalidades que as mostrou. (vigem durante situações de emergência.)

Exemplo: terremoto, guerra, inundações, epidemia etc.

Temporária: a sua vigência é por tempo determinado na própria lei. Ocorre o fenômeno PURO da ultratividade da lei penal.

São promulgadas com o tempo de vigência definido em seu próprio dispositivo. Essas leis, mesmo após o término da sua vigência, caso seja constatado que na época ela foi infringida, o agente será processado, caracterizando o fenômeno puro da ultratividade, pois o mesmo após a sua revogação elas são aplicadas, a não ser que tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado. (são as que possuem vigência previamente fixada pelo legislador).

Exemplo: Foi elaborada uma Lei para as instituições de cartões de créditos cobrar uma taxa de 2% ao mês, no período de um ano. Durante este período uma instituição cobrou os juros 3% ao mês. Passado um ano da Lei para os juros de 2% ao mês, descobre – se que a instituição infringiu a Lei, e durante este período uma nova Lei foi elaborada para que as instituições cobrassem os juros de 4% ao mês. Mesmo que essa lei já tenha sido revogada a instituição que infringiu a lei estará sendo sancionada, pela Lei já revogada.

**Obs:** Sobre essas leis não se aplica o princípio da retroatividade, pois perderiam toda a sua forma intimidativa, caso o agente já soubesse de antemão que após cessada a vigência acabaria não sofrendo nenhuma punição em razão do princípio da retroatividade.

## Lei Especial

Para ler e entender um texto legal é importante saber o que é uma Constituição, uma Lei, um Decreto, etc. e, óbvio, conhecer o grau de hierarquia entre todas estas normas para adequá-las ao nosso cotidiano e avaliar os reflexos jurídicos que são produzidos a cada ato ou omissão que viermos a praticar.

O direito persegue a justiça, mas nem sempre a alcança, por isto devemos ter em conta que as normas não são perfeitas, mas devem ser trabalhadas com este objetivo.

Somos, individualmente, apenas uma parcela da sociedade, mas, como seres que pensamos, devemos unir vontades para definir, coletivamente, as regras do relacionamento social e nunca apenas aceitá-las como imposição de classes privilegiadas.

Como povo, temos um conjunto de regras e preceitos que se diz fundamental. Foi estabelecido pela nossa soberania e serve de base à organização política e funciona como um pacto para firmar os direitos e deveres de cada um dos cidadãos. Este documento, assim tão importante, chama-se Constituição.

No Brasil temos uma Constituição chamada Federal em razão do sistema federativo adotado. Em outras nações são usadas também outras designações com o mesmo sentido como: Lei Fundamental, Lei Magna, Código Supremo, Estatuto Básico, Leis das Leis, etc.

Depois da Constituição, hierarquicamente, logo a seguir, temos as Leis Complementares.

As leis complementares, que têm quórum especial para serem aprovadas pelo Congresso Nacional, destinam-se a complementar as normas previstas na Constituição.

Em face da sua função de complementar ordenamentos constitucionais, a Lei Complementar é hierarquicamente superior às Leis Ordinárias.

As **Leis Especiais**, por serem específicas, quando conflitantes com as normas de caráter geral, embora no mesmo nível hierárquico das demais leis ordinárias, adquirem um valor diferenciado e prevalecerão sobre as demais.

Assim, a Lei 4.898/1965 – Abuso de Autoridade - Lei 7.716/1989 – Crimes de Preconceito - Lei 8.069/1990 – Crimes contra a Criança e o Adolescente - Lei 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos - Lei 8.137/1990 – Crimes contra a Ordem Tributária - Lei 9.034/1995 – Crime Organizado - Lei 9.296/1996 – Interceptações Telefônicas - Lei 9.455/1997 – Crimes de Tortura - Lei 9.503/1997 – Crimes de Trânsito - Lei 9.605/1998 – Crimes Ambientais - Lei 9.613/1998 – Crimes de Lavagem de Capitais - Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento - Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas, como normas especiais, prevalecerão sobre os dispositivos do Código Penal, que é norma de caráter geral.

A Lei Ordinária é uma regra de direito ditada pela autoridade estatal e tornada obrigatória para manter, numa comunidade, a ordem e o desenvolvimento.

Já a Medida Provisória, nasce de forma diferente, é editada pelo Presidente da República e tem força de Lei durante 30 dias. Neste prazo deverá ser rejeitada ou transformada em Lei pelo Poder Legislativo, ou então reeditada por mais 30 dias.

Os Decretos são decisões de uma autoridade superior, com força de lei, para disciplinar um fato ou uma situação particular.

O Decreto, portanto, sendo hierarquicamente inferior, não pode contrariar a lei, mas pode regulamentá-la, ou seja, pode explicitá-la, aclará-la ou interpretá-la, respeitando, claro, os seus fundamentos, objetivos e alcance.

Mas, sempre deve ser lembrado que qualquer norma, por mais especial que seja, não poderá contrariar norma hierarquicamente superior e, em nenhuma hipótese poderá desrespeitar os dispositivos da Constituição Federal, que é a lei maior.

## Do Tempo do Crime

A determinação do tempo em que se considera praticado o crime, é de capital importância jurídica para fixar e aplicar a lei a seu autor.

A necessidade de se estabelecer o tempo do crime, é decorrente de dificuldades que podem surgir para a aplicação da lei penal, como nas hipóteses de se saber qual lei deve ser aplicada (se foi cometido o delito durante a vigência da lei anterior ou posterior), e nos casos de imputabilidade (saber se ao tempo do crime o agente era imputável ou não), da prescrição (data em que começou a contar o prazo, etc.).

Existem várias teorias a respeito. Três são as principais:

- *Teoria da atividade,*
- *teoria do resultado e*
- *teoria mista.*

a) **Teoria da Atividade** - Considera como tempo do crime o momento da conduta (ação ou omissão).

**Exemplo:** o momento em que o agente efetua os disparos contra a vítima, ou no crime de estelionato, o momento em que o agente ilude a vítima com manobra fraudulenta para obter vantagem ilícita, ou deixa de prestar socorro a vítima de acidente (omissão de socorro).

b) **Teoria do Resultado** - (do evento ou do efeito). Considera-se como tempo do crime, o momento da produção do resultado, ou seja, o momento de sua consumação, não se considerando a ocasião em que o agente praticou a ação. No crime de homicídio, seria segundo esta teoria, o momento da morte da vítima, ou seja, o tempo do crime é o seu resultado. No estelionato, o tempo do resultado seria o momento que o estelionatário obteve a vantagem ilícita.

c) **Teoria Mista** - (ou da ubiquidade). Considera como tempo do crime tanto o momento da ação (conduta), como o tempo do resultado. No homicídio seria tanto o momento da prática da ação (disparos) quando a produção do evento (morte).

O Direito Penal Brasileiro adotou a teoria da atividade. Com efeito, o artigo 4º do CP preceitua "**considera-se praticado o crime da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado**". Foi seguida a recomendação da comissão relatora do Código Penal tipo para a América Latina (artigo 7º).

## Lei Penal no Espaço



Cada país tem suas próprias leis, editadas para serem aplicadas no espaço onde ele é soberano. Além disso, é a própria soberania que impede que as leis de um Estado sejam aplicadas a outro. Assim, a Lei Penal é elaborada para vigorar dentro dos limites em que o Estado exerce a sua soberania.

Existem casos, porém, em que um crime pode violar interesses de dois ou mais países, pelo fato da ação criminosa ter sido praticada no território de um país e a consumação dar-se em outro, ou porque um crime atinge o bem jurídico de um Estado embora praticado no exterior, ou quando há necessidade da extradição para a aplicação da Lei Penal, etc.

É a partir deste momento, que se passa a discutir a eficácia da Lei Penal no espaço.

A matéria é concernente ao Direito Penal Internacional que apesar de assim ser denominado, é Direito Penal Interno, uma vez que suas normas não estabelecem preceitos ou sanções destinadas a outros Estados.

### Territorialidade

O art. 5º do CP determina a aplicação da lei penal brasileira ao crime cometido no território nacional, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional.

Ao permitir em determinados casos a aplicação da lei penal estrangeira (quando houver tratados e convenções internacionais) o Código Penal adotou o **princípio da territorialidade temperada**. Excepcionalmente, a lei penal não será aplicada em relação a fatos cometidos no Brasil em virtude das imunidades diplomáticas, parlamentares e profissionais (advogados).

De acordo com o §1º do aludido artigo, para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

O §2º determina ainda a aplicação da lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

### Lugar do crime

De acordo com o art. 6º do CP, "**considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado**".

O Código Penal adotou a *teoria da ubiquidade* (ou mista) pela qual considera-se consumado o crime tanto no lugar da conduta como no lugar em que se produziu o resultado.

Entretanto, para a determinação da competência jurisdicional a Lei dos Juizados Especiais Criminais (art. 63 da Lei 9.099/1995) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 147, § 1º, da Lei 8.069/1990 - para a apuração de atos infracionais) adotaram a teoria da atividade. Para facilitar a persecução criminal nos crimes de competência do Tribunal do Júri, a jurisprudência tem fixado a competência pela teoria da atividade. O Código de Processo Penal, entretanto, adotou como critério de fixação da competência a teoria do resultado (art.70).

É muito importante não confundir entre si as teorias do tempo e lugar do crime:

Tempo do crime (art.4º)	Teoria da atividade
Lugar do crime (art.6º)	Teoria da ubiquidade

## Extraterritorialidade

O art. 7º do CP prevê as excepcionais hipóteses em que a lei penal brasileira deverá ser aplicada em relação a crimes cometidos no estrangeiro. As contravenções penais estão excluídas dessas hipóteses (art. 2º da LCP). Adotou-se, assim, o *princípio da extraterritorialidade da lei penal brasileira*.

A extraterritorialidade da lei penal pode ser:

- **incondicionada** - nessas situações o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro, pela prática dos seguintes crimes: contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; contra a administração pública, por quem está a seu serviço; de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.

Sobre esse item, são *princípios basilares o da Defesa ou Proteção* (inc. I, letras **a**, **b** e **c**, do art. 7º do CP), da *Justiça Universal* (inc. I, letra **d**, do art. 7º do CP).

- **condicionada** - nessas situações a aplicação da lei brasileira depende do preenchimento de algumas condições e somente em relação aos crimes em que o Brasil, por tratado ou convenção, se obrigou a reprimir; aos crimes praticados por brasileiro e aos crimes praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. Sobre esse item, são *princípios basilares o da Justiça Universal* (inc. II, letra **a** do art. 7º do CP), da *Nacionalidade ou Personalidade* (inc. II, letra **b**, do art. 7º do CP), da *Representação* (inc. II, letra **c**, do art. 7º do CP) e o da *Proteção ou Defesa* (§3º do art. 7º do CP).

As condições para a aplicação da lei brasileira são as seguintes (art.7º, §2º, do CP)

- a)** entrar o agente em território nacional;
- b)** ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c)** estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d)** não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e)** não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

De acordo com o §3º do aludido dispositivo, a lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a)** não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b)** houve requisição do Ministro da Justiça.

## Pena cumprida no estrangeiro

A regra da impossibilidade de duas condenações pelo mesmo crime (*ne bis in idem*) não é absoluta e sofre exceção na hipótese de extraterritorialidade da lei penal brasileira, permitindo, assim, uma condenação no estrangeiro e outra no Brasil.

O art. 8º do CP determina que: cumprida a pena pelo sujeito ativo do crime no estrangeiro, será ela descontada na execução pela lei brasileira, quando forem idênticas, respondendo efetivamente o sentenciado pelo saldo a cumprir se a pena imposta no Brasil for mais severa. Se a pena cumprida no estrangeiro for superior à imposta no país, é evidente que esta não será executada.

## Eficácia de sentença estrangeira

Como regra geral, a sentença condenatória estrangeira não pode ser executada no Brasil. Entretanto, para que possa produzir determinados efeitos poderá ser executada dependendo, para tanto, de homologação do STJ (art. 105, *letra, i*, da CF - antes da EC 45/2004 a competência pertencia ao STF).

Assim, o art. 9º determina que a sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências, poderá ser homologada no Brasil para:

- I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II - sujeitá-lo a medida de segurança.

A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Em relação aos outros efeitos penais (reincidência, proibição do *sursis* etc.) não é necessária a homologação, bastando a prova legal da existência da condenação estrangeira.

## Contagem dos prazos

A contagem dos prazos de natureza penal é feita de acordo com a regra do art. 10 do CP: "o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo". Os dias, os meses e os anos são contados pelo calendário comum. O prazo penal é fatal e improrrogável e mesmo que vença num sábado, domingo ou feriado, não há possibilidade de prorrogação. O prazo processual (previsto no Código de Processo Penal) é contado de forma diversa: "não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento" (art. 798, §1º do CPP).

Dessa forma, "O prazo penal se inicia no mesmo dia da prisão; o prazo processual penal no dia seguinte ao da intimação. (RT 530/367)

Para evitar confusão entre a natureza e a contagem dos prazos, observe o seguinte quadro:

Prazo penal (art. 10 do CP)	- o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo
Prazo processual (art. 798, § 1º, do CPP)	- não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento

Em decorrência do disposto no art. 11 do CP, desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações' de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. Pelo fato de a pena de multa ser atualmente aplicada por meio do critério do dia-multa, as suas frações é que deverão ser desprezadas.

A fim de sedimentar o assunto, analise o seguinte exemplo: Tício começa a cumprir pena privativa de liberdade às 23h45 do dia 05.05.1998. É sabido que foi condenado a 10 anos, seis meses e dois dias. Com base nesses dados, calcule a data do término.

### Solução:

1ª etapa - somam-se os anos: 05.05.1998 + 10 anos = 05.05.2008

2ª etapa - somam-se os meses ao resultado anterior: 05.05.2008 + 6 meses = 05.11.2008

3ª etapa - somam-se os dias ao resultado anterior: 05.11.2008 + 2 dias = 07.11.2008

4ª etapa - subtrai-se um dia do resultado anterior, tendo em vista que se contou o primeiro dia: 07.11.2008 - 1 dia = 06.11.2008.

## Frações não computáveis na pena

O artigo 11, do Código Penal, dispõe:

Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direito, as frações de dia, e, na pena de multa as frações de cruzeiro.

De acordo com o dispositivo legal, não se aplica, por exemplo, pena de 20 dias e 8 horas, mas 20 dias. Também são desprezadas nas penas de multa, as frações de real (atual moeda brasileira).

## Lei Penal em relação às pessoas

O princípio da territorialidade define que a lei penal é aplicada a todas as pessoas nacionais ou estrangeiras, que se encontram em território brasileiro.

Contudo, em relação a certas pessoas não há incidência da lei penal nacional. Não se trata de uma ofensa ao princípio da igualdade de todos perante a lei, porque o privilégio da isenção do dever de observar a lei penal é concedida a determinadas pessoas, não enquanto tais, mas em razão do exercício de certa função pública ou

internacional.

As incidências da aplicação da lei penal são chamadas de imunidades.

### IMUNIDADE DIPLOMÁTICA

Os chefes de estado, quando praticam ato criminoso, não ficam sujeitos à sanções das leis da nação onde se encontram, ainda que ilícito, o ato subtrai-se a pena pela imunidade diplomática. Responderão pelo crime em seu país.

Não se trata, evidentemente, de privilégio à pessoa física do representante estrangeiro, mas de acatamento a soberania da nação que ele representa.

A imunidade diplomática se estende aos familiares de embaixadores, e outros funcionários da embaixada que estão à serviço do governo pelo qual representam.

### EMBAIXADA

A embaixada não é extensão do território do país do qual está representando, é considerada asilo inviolável para representar o seu país de origem.

Os funcionários que trabalham para as famílias de diplomatas e embaixadores, se estrangeiros, não têm quaisquer privilégios que a embaixada possua. Respondem por crimes cometidos no território em que se encontram.

### IMUNIDADE PARLAMENTAR

A imunidade parlamentar é concedida aos membros do Congresso, Deputados e Senadores, e tem por finalidade garantir ao parlamentar a plena liberdade de palavra, no exercício de suas funções, e os protege contra abusos e violações por parte de outros poderes constitucionais. O disposto no artigo 53 da Constituição Federal dá o direito ao parlamentar (senador, deputado e vereador), de ter imunidade material, ou seja, não ser acusado civil e penalmente em suas opiniões, palavras e voto.

*"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos."*

Já o parágrafo 3º do mesmo artigo, dá o direito ao parlamentar, exceto aos vereadores, de ter imunidade formal, ou seja, suspender ou interromper, o andamento da ação.

*"Parágrafo 3º. Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa do partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação."*

**1. Suspender.** A ação ficará suspensa, cessado o mandato do parlamentar, iniciará os andamentos processuais sem prejuízos de prazos.

**2. Interromper.** A ação será interrompida na íntegra, cessado o mandato do parlamentar, reiniciará os andamentos processuais.

### IMUNIDADE ADVOCÁTICIA

O advogado, em exercício de suas funções, é imune ao crime de difamação da ofensa irrogada em juízo a favor de seu cliente. Art. 142º, I, do Código Penal.

*"Art. 142º. Não constituem injúria ou difamação punível:*

*I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;"*

### Texto expresso no Código Penal Brasileiro

#### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

*(Atualizado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

**Art. 1º** - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

### Lei penal no tempo

**Art. 2º** - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

**Parágrafo único** - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

**Lei excepcional ou temporária.**

**Art. 3º** - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

**Tempo do crime**

**Art. 4º** - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

**Territorialidade**

**Art. 5º** - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

**§ 1º** - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

**§ 2º** - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

**Lugar do crime**

**Art. 6º** - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

**Extraterritorialidade**

**Art. 7º** - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

**I - os crimes:**

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

**II - os crimes:**

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

**§ 1º** - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

**§ 2º** - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

**§ 3º** - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

### Pena cumprida no estrangeiro

**Art. 8º** - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

### Eficácia de sentença estrangeira

**Art. 9º** - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

**Parágrafo único - A homologação depende:**

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

### Contagem de prazo

**Art. 10** - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

### Frações não computáveis da pena

**Art. 11** - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

### Legislação especial

**Art. 12** - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.



## Do Crime

### Infração Penal: elementos, espécies.

 É a designação genérica dada aos crimes de contravenções penais na legislação brasileira. Conforme o artigo 1º da LICP, "**considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente**".

### Classificação das Infrações Penais

Quanto à gravidade das infrações penais, elas se classificam em dois critérios: divisão tricotômica ou tripartida e divisão dicotômica ou bipartida que é adotada na Itália, Espanha, Portugal e Brasil.

A divisão dicotômica considera os crimes ou delitos e contravenções. Na legislação penal brasileira, os crimes são descritos no CP e as contravenções na LCP (Lei das Contravenções Penais) e Leis Especiais.

Não há diferença ontológica entre crime e contravenção. A distinção é puramente formal, presente no art. 1º do Decreto-Lei 3.914/41.

**Crime ou delito** é a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, isolada ou cumulativamente com a pena de multa.

**Contravenção** é a infração penal a que a lei comina pena de prisão simples ou de multa, quer isoladamente, ou alternativa ou cumulativamente.

Dentre as peculiaridades das contravenções, destaca-se o fato da mesma não admitir tentativa, na forma expressa do art. 4º da Lei das contravenções (*Decreto-Lei 3.688/41*)

## Diferença entre Crime e Contravenção Penal

**a)** Crime ou Delito são infrações penais que lesam a segurança do indivíduo ou da sociedade, constituindo condutas moralmente reprováveis.

As contravenções são infrações que ferem as leis destinadas a promover o bem público.

**b)** o crime ofende direitos inatos.

Contravenções lesam direitos de criação política.

**c)** o crime lesa condições essenciais e permanentes da vida social.

As contravenções ofendem condições sociais secundárias e transitórias.

**d)** para configuração do crime exige-se dolo ou culpa "*stricto sensu*".

Na contravenção só se exige voluntariedade.

**e)** no crime, a culpabilidade deve ser provada.

Na contravenção a culpabilidade é presumida.

**f)** o crime lesa ou o põe em perigo os bens jurídicos em si.

A contravenção ofende as condições ambientais desses bens.

## Elementos do Crime

Conduta humana (não há crime sem conduta humana - ação ou omissão)

**Ação ou omissão:** Ação ou omissão, significa que o crime sempre é praticado através de uma conduta positiva (ação), comissiva. Ou através de uma conduta negativa (omissão). É o não fazer, a inércia.

**Exemplos:**

1) Golpear outra pessoa com uma marreta até matá-la. (ação)

2) Mãe, por preguiça ou comodidade, não retira de cima da mesa de sua casa (omissão) o veneno para matar baratas, que foi posteriormente ingerido pelo seu filho menor, provocando-lhe a morte, enquanto aquela, conversava distraidamente na casa da vizinha.

Dentro destas condutas positivas (ação) e negativas (omissão) pertencentes a estrutura do crime, não podemos esquecer os crimes comissivos por omissão, ou seja, aqueles que são praticados através de uma conduta negativa (omissão), mas produz um resultado positivo (um fato visado e desejado pelo agente).

Dentro destas condutas positivas (ação) e negativas (omissão) pertencentes a estrutura do crime, não vamos olvidar os crimes comissivos por omissão, ou seja, aqueles que são praticados através de uma conduta negativa (omissão), mas que produz um resultado positivo (um fato visado e desejado pelo agente).

Filho, que desejando aplacar o sofrimento de seu pai, doente incurável, abrevia-lhe a morte, deixa de administrar-lhe o remédio.

**b) típica:** Significa que a ação ou omissão praticada pelo sujeito, deve ser tipificada. Isto é, descrita em lei como delito. A conduta praticada deve se ajustar a descrição do crime criado pelo legislador e previsto em lei. Pois, pode a conduta não ser crime, e, não sendo crime, denomina-se: conduta atípica (não punida, tendo em vista que não existe um dispositivo penal que a incrimine).

Mas, cumpre lembrar, que uma conduta atípica como crime, pode ser tipificada como contravenção penal. Não se pode confundir de modo algum, crime com contravenção penal. Esta, como definia o mestre HUNGRIA, é um "**crime anão**", é menos grave que o delito (ou crime) e possui legislação própria (Decreto-lei n.º 3.688/41), com

tipificação e características próprias.

**c) antijurídica:** É a conduta contrária ao ordenamento jurídico (por não estar protegida pela lei penal com a exclusão da ilicitude). É um juízo de valor negativo ou desvalor que qualifica o fato como contrário ao Direito.

Em regra, onde há tipicidade há antijuridicidade. Entretanto, a tipicidade, por si só, não é suficiente para constituir o delito. O art. 121 do CP, por exemplo, tipifica a conduta de "**matar alguém**". Todavia, nem sempre que um ser humano mata outro, pratica um crime. A ação típica não será ilícita se o agente estiver amparado por quaisquer das causas excludentes da antijuridicidade (ou ilicitude) previstas no art. 23, CP.

Tanto a tipicidade como a antijuridicidade são juízos sobre a conduta humana.

Desta forma, uma pessoa pode ser morta, e se constatar, a título de exemplificação, que:

1º) Ela foi morta injustificadamente. Portanto foi vítima de um homicídio (art. 121 CP).

2º) Ela foi morta justificadamente, porque estava de posse de uma pistola carregada e prestes a matar seu desafeto, quando foi morto por este, que agiu em legítima defesa (art. 23, II do CP), uma excludente de ilicitude (antijuridicidade).

3º) Ela foi morta justificadamente, porque mesmo não estando armado, ele havia ameaçado de morte seu desafeto, que, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supôs que na realidade estivesse armado, vindo a matá-lo. Tendo, desta forma, agido em legítima defesa putativa (uma excludente de culpabilidade, art.20, parágrafo 1º).

Quando a agressão física contra uma pessoa é praticada, poderemos ter a morte ou a ofensa à integridade física deste indivíduo, ocorrendo então um crime de homicídio (art.121 CP); ou um crime de lesão corporal (art.129 CP). Mas, se a agressão foi praticada, estando o agente acobertado por uma das excludentes de ilicitude previstas pelo artigo 23 do Código Penal (estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito) deixa de existir crime. O referido dispositivo legal, é bem claro: "*Não há crime quando o agente pratica o fato: I) em estado de necessidade; ...*"; assim sendo, houve uma agressão que resultou em morte ou lesão corporal em uma pessoa, porém, não houve crime.

**d) culpável:** É a contrariedade entre a vontade do agente e a vontade da norma penal, considerada como a *reprovação* da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico. Portanto, a culpabilidade é o elemento subjetivo do autor do crime. É aquilo que se passa na mente daquela pessoa que praticou um delito.

**Obs:** É excluída, segundo o Direito Moderno, pelo **Princípio da Insignificância** (ou *da Bagatela*).

Ela poderia ter desejado um resultado criminoso qualquer (agiu com dolo direto); ele poderia ter assumido o risco de produzir um resultado criminoso (agiu com dolo indireto eventual); ou, não desejava aquele resultado criminoso, mas deu causa à ele por imprudência, negligência ou imperícia (agiu com culpa).

A culpabilidade, portanto, é a culpa em sentido amplo, que abrange o **dolo** (artigo 18, inciso I; CP); e a culpa em sentido estrito (artigo 18, inciso II; CP).

Por outro lado, ela resulta ainda, da união de três elementos: **imputabilidade, consciência efetiva da antijuridicidade e exigibilidade de conduta conforme ao Direito**. Ou seja: deve o autor do delito ser imputável; ter conhecimento ou possibilidade de conhecimento da antijuridicidade de sua conduta; e ter condições de, no momento da prática daquele ato criminoso, ter agido de modo diverso do qual agiu.

## Espécies de Crimes

★ **Crime Preterdoloso ou Preterintencional** - É o crime cujo resultado total é mais grave que o pretendido pelo agente.

**Exemplo:** crime de extorsão mediante sequestro, decorrendo do fato lesão corporal de natureza grave na vítima, lesão essa que não era esperada pelo agente.

O crime preterdoloso, é um crime misto, em que há uma conduta dolosa, por estar dirigida para um fim típico, mas também é culposa por causar outro resultado que não era o esperado.

★ **Crimes Comissivos** - São os que consistem na prática de uma ação ou atividade positiva do agente, visando a obtenção de um resultado ilícito.

**Exemplo:** no crime de furto, a ação ou atividade positiva do agente é "**subtrair**"; no crime de rapto é raptar.

★ **Crimes Omissivos** - São classificados em crimes omissivos puros ou próprios e crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão.

**a) Crimes Omissivos Puros ou Próprios** - São aqueles que consistem na conduta negativa do agente, ou seja, quando o agente deixa de praticar determinada conduta, tendo a obrigação jurídica de fazê-lo.

**Exemplo:** omissão de socorro.

**b) Crimes Omissivos Impróprios** - São aqueles em que a omissão consiste na transgressão do dever jurídico de impedir o resultado. Neste tipo de crime, a omissão é o meio através do qual o agente produz o resultado.

**Exemplo:** enfermeira que não ministra o medicamento necessário ao paciente que vem a morrer.

Nos crimes omissivos impróprios, o agente responde não somente pela omissão, mas também pelo resultado decorrente desta, a que estava juridicamente obrigado a impedir conforme preceitua o artigo 13, parágrafo 2º do CP, que dispõe.

**Art. 13 - "O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido".**

## Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

É importante salientar que, não há crime pelo simples fato do agente omitir-se; é necessário que o agente se omita de fazer algo devido, isto é, algo a que está juridicamente obrigado.

★ **Crime Instantâneo** - É aquele que, uma vez consumado, está encerrado, visto que a consumação não se prolonga. O termo instantâneo, não quer dizer que o crime seja praticado com rapidez, mas, significa que uma vez realizado o crime, sua consumação ocorre em determinado momento e não mais procede.

**Exemplos:**

1º) O homicídio, consuma-se no momento em que a vítima morre, sendo irrelevante o tempo decorrido entre a execução do crime e o resultado.

2º) No furto, a consumação se dá com a subtração da coisa alheia, e o fato do agente continuar colhendo benefícios com o resultado, não altera sua qualidade de instantâneo.

★ **Crime Permanente** - É aquele que depende da continuidade da ação do agente, isto é, quando a consumação se prolonga no tempo, dependendo da ação do sujeito ativo, que poderá cessar quando ele quiser.

**Exemplo:** no sequestro ou cárcere privado, a consumação se prolonga durante todo o tempo em que a vítima fica privada de liberdade, a partir do momento em que foi subjugada pelo agente.

★ **Crime Instantâneo de Efeitos Permanentes** - É aquele cuja permanência não depende da continuidade da ação do agente. São aqueles crimes que, após, consumados em determinado momento seus efeitos permanecem, independentemente da vontade do sujeito passivo.

**Exemplo:** na bigamia, não é possível ao agente desfazer o segundo casamento.

Quanto ao resultado os crimes podem ser:

- materiais,
- formais e
- de mera conduta.

★ **Crime Material ou de Resultado** - É aquele que descreve a conduta cujo resultado integra o próprio tipo

penal, isto é, para sua consumação é indispensável a produção de um dano real.

**Exemplos:** homicídio, furto e roubo, etc.

Nos exemplos apresentados o dano é real, pois, no homicídio, a consumação do crime é a morte; no furto e roubo é a subtração.

★ **Crime Formal** - Também descreve um resultado que, entretanto, não precisa verificar-se para ocorrer a consumação basta a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, que são caracterizadoras do dano potencial.

**Exemplo:** ameaça, injúria verbal, etc.

★ **Crimes de Mera Conduta ou de Simples Atividade** - São crimes em que a lei não se preocupa com o resultado, contentando-se com a ação ou omissão do agente, isto é, com o comportamento deste.

**Exemplos:** invasão de domicílio, o ato obsceno, etc.

★ **Crimes de Dano e de Perigo** - São também classificados conforme o resultado.

**a) Crime de Dano** - é aquele que só se consuma, quando ocorrer a efetiva lesão do bem jurídico visado.

**Exemplos:** lesão ao patrimônio, à honra, etc.

**b) Crime de Perigo** - é aquele que se consuma com o simples perigo criado para o bem jurídico, sem, contudo, produzir um dano efetivo.

**O perigo pode ser: Individual ou Coletivo:**

**I - Individual** - quando expõe ao risco o interesse de uma pessoa ou de um determinado grupo de pessoas.

**II - Coletivo** - quando ficam expostos ao risco os interesses coletivos de um indeterminado número de pessoas, tais como nos crimes de perigo comum.

O perigo também pode ser **concreto** ou **abstrato**.

**I - Concreto** - é o perigo que precisa ser comprovado, ou seja, deve ser demonstrada a situação de risco que o bem jurídico está correndo.

**II - Abstrato** - não necessita de comprovação, uma vez que, a lei se satisfaz com a simples prática da ação que pressupõe perigosa. O perigo abstrato é presumido pela norma que se contenta com a prática do fato e pressupõe ser ele perigoso.

★ **Crime Unisubsistente** - É aquele realizado com apenas um ato, isto é, a conduta é una e indivisível, como na injúria e ameaças verbais ou nos casos de uso de documento falso. Esse tipo de crime não admite o fracionamento de dúvida. No crime unisubsistente, a execução ocorre, ao mesmo tempo, que a consumação, sendo, portanto, impossível a tentativa.

★ **Crime Plurisubsistente** - Ao contrário do crime anteriormente estudado, é composto de vários atos sucessivos, que integram a conduta, ou seja, existem fases que podem ser separadas, fracionando-se o crime. São crimes que admitem a tentativa e constituem a grande maioria dos delitos.

★ **Crimes Comuns** - São aqueles que podem ser praticados por qualquer pessoa.

**Exemplos:** furto, estelionato, lesão corporal, etc.

★ **Crimes Próprios** - São também denominados de especiais. São crimes que exigem determinada qualidade especial ou condição pessoal do agente, como, por **exemplo:** uma condição jurídica (acionista); profissional (médico); natural (gestante).

O crime de peculato é um, crime próprio especial, porque só pode ser praticado pelo funcionário público.

★ **Crime de Mão Própria** - Também denominado de crime de atuação pessoal. É aquele que só pode ser praticado pessoalmente, isto é, não pode ser praticado por intermédio de outrem, apesar de poderem ser praticados por qualquer pessoa.

**Exemplo:** adultério, falso testemunho, etc.

★ **Crimes Principais** - São crimes que não dependem da prática de crime anterior.

★ **Crimes Acessórios** - São aqueles que dependem da prática de um crime anterior a ele ligado pelo dispositivo penal que, no tipo penal, faz referência àquele.

**Exemplo:** o crime de receptação só existe, se antes dele foi cometido outro delito (furto, roubo).

★ **Crimes Complexos** - Em sentido estrito, são crimes que encerram dois ou mais tipos em uma única descrição legal.

**Exemplos:** o roubo, que é constituído pelo crime de furto mais a ameaça ou lesão corporal; e a extorsão mediante sequestro, crime complexo composto de extorsão e de sequestro.

Em sentido amplo os crimes complexos são os que, em uma figura típica, abrangem um tipo simples, acrescido de fatos ou circunstâncias que, em si, não são típicos.

**Exemplo:** o crime de estupro, que encerra também a violência e a ameaça e, como outro fato, a conjunção carnal.

★ **Crimes Vagos** - Nestes crimes o sujeito passivo é uma coletividade destituída de personalidade jurídica, como a família, amigos, grupo de pessoas, etc.

**Exemplo:** impedimento ou perturbação de cerimônia religiosa.

★ **Crime Unisubjetivo** - É aquele que pode ser praticado por uma só pessoa, embora admita a coautoria ou participação de uma ou mais pessoas.

**Exemplos:** crimes de calúnia, roubo, etc.

**Importante** - O crime unisubjetivo, constitui a regra geral das condutas criminosas previstas no Código Penal.

★ **Crime Plurisubjetivo** - Também denominado de crime de concurso necessário, uma vez que devido a sua estrutura típica exige a participação de, no mínimo duas pessoas para a prática da conduta criminosa. No crime plurisubjetivo, a conduta pode ser de três tipos:

**a) Conduta Paralela** - quando a atividade de todos tem o mesmo objetivo, ou seja, um único fim.

**Exemplo:** quadrilha ou bando.

**b) Convergentes** - quando existe a possibilidade de que uma das pessoas não seja culpável.

**Exemplo:** os crimes de adultério e bigamia.

**c) Divergentes** - quando as ações são dirigidas uns contra os outros.

**Exemplo:** rixa.

★ **Crime Simples** - É o tipo fundamental, básico, que possui todos os elementos mínimos e determina seu conteúdo subjetivo sem qualquer circunstância que aumente ou diminua sua gravidade.

**Exemplo:** homicídio simples.

★ **Crime Qualificado** - É o crime que ao tipo básico a lei acrescenta circunstância que agrava sua natureza, elevando os limites da pena.

**Por Exemplo:** chama-se de homicídio qualificado àquele praticado "**mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe**".

★ **Crime Privilegiado** - Ocorre nos casos em que a lei acrescenta circunstância que o torna menos grave, reduzindo, conseqüentemente suas sanções.

**Exemplo:** o furto de pequeno valor praticado por agente primário.

★ **Crime Progressivo** - quando um tipo abstratamente considerado contém, de forma implícita, outro, que deve ser necessariamente realizado para se alcançar o resultado. No crime progressivo o anterior é uma simples passagem para o posterior e fica absorvido por este.

**Exemplo:** no homicídio é necessário que exista em decorrência da conduta lesão corporal que ocasione a morte.

★ **Progressão Criminosa** - Neste caso, existem duas ou mais infrações penais, ou seja, há dois fatos e não apenas um, a exemplo do crime progressivo. O agente pretende praticar um crime e, em seguida, decide praticar outro mais grave.

**Exemplo:** ladrão que após ter furtado a coisa alheia móvel, ao ser encontrado pela pessoa que pretende impedir-lhe a posse da coisa furtada, agride-a, passando do crime de furto ao crime de roubo.

★ **Crime Habitual** - É o crime normalmente constituído de uma repetição de atos, que constituem um delito apenas, geralmente traduzindo um modo de vida. No crime habitual, a prática de somente um ato, não caracteriza um crime, mas, o conjunto de vários atos praticados habitualmente, caracterizará o crime.

**Exemplo:** manter casa de prostituição; prática de curandeirismo.

★ **Crime Profissional** - É qualquer delito praticado por quem exerce uma profissão, fazendo uso dela para praticar a atividade ilícita.

**Exemplo:** o aborto ilegal praticado por médicos ou parteiras.

★ **Crime Exaurido** - Quando após a consumação, que ocorre quando estiverem preenchidos no fato concreto o tipo objetivo, o agente o leva a consequências mais lesivas.

**Exemplo:** o recebimento do resgate no crime de extorsão mediante sequestro exaure o delito que se consumara mediante sequestro.

★ **Crime de Ação Única** - É aquele em que o tipo penal contém apenas uma modalidade de conduta, expressa no verbo que constitui o núcleo da figura típica.

**Exemplo:** é o que ocorre no homicídio com a conduta de matar.

★ **Crime de Ação Múltipla** - Também denominado de crime de conteúdo variável. O tipo contém várias modalidades de conduta expressa em vários verbos, sendo que qualquer um deles configura a prática de crime.

**Exemplo:** induzindo, instigando ou prestando auxílio ao suicida.

★ **Crimes Militares** - São os crimes definidos no Código Penal Militar. Classificam-se em crimes militares em tempo de paz (artigo 9º) e crimes militares em tempo de guerra (artigo 10).

Os crimes militares também podem ser divididos em puros ou próprios e impróprios.

**a) Próprios ou Puros** - São aqueles definidos no Código Penal Militar.

**b) Impróprios** - São aqueles cuja definição típica é também prevista na Lei Penal comum, quando praticados segundo as condições estabelecidas no artigo 9º Inciso II e no artigo 10 Inciso III do CPM.

★ **Crimes Comuns** - São crimes que atingem bens jurídicos do indivíduo da família, da sociedade e do próprio Estado, estando definidos no CP e em leis especiais.

★ **Crimes Políticos** - São os que lesam ou colocam em perigo a própria segurança interna ou externa do Estado.

★ **Crime Organizado** - A lei nº 9.034, de 03 de março de 1995 que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, define crime organizado como aqueles que decorrem "**de ações de quadrilha ou bando**".

★ **Infrações de Menor Potencial Ofensivo** - A lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais estabelecendo a competência destes para as infrações penais de menor potencial ofensivo e definindo-as como sendo "**as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a um ano**", excetuando-se os casos que a lei preveja procedimento especial.

★ **Crime Putativo** - Também denominado de crime imaginário, é aquele em que o agente supõe, por erro, que está praticando uma conduta típica quando o fato não constitui crime, só existindo, portanto, na imaginação do agente.

**Exemplo:** é o caso do agente que supõe estar praticando o delito de sedução com jovem de 20 anos quando, a partir do CP de 1940, o limite de idade da vítima foi reduzido para 18 anos.

★ **Crime Provocado** - Quando o agente é induzido à prática por terceiro, muitas vezes policial, para que se efetue a prisão em flagrante.

**Exemplo:** gerente que, desconfiado do empregado, facilita tudo para que seja atraído a uma cilada e, assim, apanhá-lo, no momento em que estiver praticando o furto.

★ **Crime Hediondo** - Com o fim de tornar mais eficiente os instrumentos jurídicos de combate às infrações penais mais graves, dispôs a Constituição Federal de 1988 que são considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia os crimes definidos como hediondos (artigo 5º, inciso XLIII). Tais crimes que, por sua natureza ou pela forma de execução, se mostram repugnantes, causando clamor público e intensa repulsa são relacionados no artigo 1º da lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

## Classificação dos Furtos

Os furtos são classificados em:

**a) Furto de Uso** - É a subtração da coisa alheia móvel para fim de uso momentâneo e pronta restituição. Não constitui crime previsto no CP vigente.

Para o reconhecimento do furto de uso, exige-se a devolução da coisa furtada nas mesmas condições.

**b) Furto Noturno** - É o furto agravado por ter sido praticado durante o repouso noturno, aumentando-se a pena de um terço.

A circunstância agravante "**durante o período noturno**" fundamenta-se, na maior facilidade que pode obter o sujeito quando pratica o furto em altas horas da noite, quando a falta de luz favorece a execução do crime, e o repouso suspende a vigilância patrimonial debilitando os meios de defesa e tornando mais difícil a proteção do bem.

**c) Furto de Energia** - Segundo o parágrafo 3º do artigo 155, do CP, a energia elétrica ou qualquer outra como a mecânica, a térmica e a radioatividade, são equiparadas à coisa móvel.

Assim, por **exemplo**, se o agente desviar a energia elétrica indevidamente, estará cometendo furto.

**d) Furto Privilegiado** - Conforme o estabelecido no artigo 155, parágrafo 2º, do CP, "**se o criminoso é primário, e, é de pequeno valor a coisa furtada, o Juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa**". A redução, entretanto, não se aplica a multa.

O furto privilegiado é denominado furto mínimo e para sua configuração **são exigidos dois requisitos:**

**I - Que o Criminoso Seja Primário ou Não Seja Reincidente.**

**Primário** - É aquele que mesmo tendo sofrido condenação não é reincidente.

**Reincidente** - Segundo o artigo 46, caput do CP, é o agente que praticou novo crime depois de condenado por delito cometido anteriormente.

**II - Que a Coisa Seja de Pequeno Valor** - O pequeno valor não deve ser considerado em sentido

econômico absoluto, mas em sentido relativo. A jurisprudência tem considerado como pequeno valor aquele que não supere o salário mínimo vigente à época do fato.

**e) Furto Qualificado** - O artigo 155, parágrafo 4º, define o furto qualificado.

A primeira qualificadora diz respeito ao crime cometido "**com destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa**".

**Destruir:** Significa subverter, desfazer obstáculo, desaparecer.

**Romper:** Significa destruição parcial; abrir brecha.

**Obstáculo:** É todo elemento material que defende ou impede a coisa de ser subtraída. A destruição ou o rompimento do obstáculo são meios indispensáveis à apreensão da coisa.

Quando o agente detona uma bomba na porta de um cofre, está destruindo o obstáculo, mas quando arromba uma porta, está rompendo o obstáculo.

**O obstáculo pode ser:**

***I - De natureza ativa (alarme, armadilha, etc.).***

***II - De natureza passiva (parede, muro, cofre, etc.).***

A circunstância qualificadora só existe, nos casos em que o sujeito pratica violência contra alguma coisa que foi predisposta ou aproveitada pelo homem para finalidade especial de evitar a subtração, como por exemplo, a quebra da corrente que prende uma caneta do Correio.

A violência contra o obstáculo, por sua vez, só deve ser empregada pelo agente antes ou durante a subtração, mas, nunca depois de consumado o furto.

A violência empregada contra obstáculo que existe para uso normal da casa, ou quando é um acessório para uso do objeto material, não qualifica o furto. Dessa forma, a subtração de arame farpado de uma cerca, mediante desprendimento dos pregos ou, a subtração de zinco do telhado mediante desprendimento dos grampos, não são furtos qualificados.

**f) Abuso de Confiança** - Ocorre o abuso de confiança, quando o agente aproveitando-se da menor proteção dispensada pelo sujeito passivo à coisa, em virtude da confiança que lhe foi depositada, pratica a subtração.

**Dois são os requisitos necessários para que ocorra abuso de confiança:**

***I - Que o agente abuse da confiança nele depositada pelo sujeito passivo.***

***II - Que a coisa esteja na esfera de disponibilidade do agente em decorrência dessa confiança.***

A qualificadora no abuso de confiança exige um vínculo especial de lealdade ou de fidelidade entre o patrão e o empregado, sendo irrelevante a relação empregatícia.

Há que se distinguir também, o furto qualificado pelo abuso de confiança da apropriação indébita, pois no furto qualificado o agente subtrai a coisa, e na apropriação indébita torna sua a coisa que está em sua posse.

**Exemplo:** suponhamos que numa biblioteca pública o agente apanha um livro que lhe foi confiado pela bibliotecária e esconda sob o paletó, subtraindo-o. Neste caso, o sujeito responde pelo crime de furto qualificado por abuso de confiança. Contudo, se o sujeito na mesma biblioteca, tomar o livro emprestado, e levando para sua casa, vendê-lo para um terceiro, então, responderá pelo crime de apropriação indébita.

**Fraude** - É a artimanha empregada pelo agente para subtrair a coisa alheia. É também uma qualificadora do crime. Consiste em um engano, capaz de iludir a vigilância do sujeito passivo possibilitando maior facilidade na subtração do objeto material.

**Exemplos:** sujeito que se fantasia de funcionário de empresa telefônica, para entrar na residência da vítima e subtrair-lhe os bens, ou, sujeito distrai a balconista mandando-a em busca de mercadoria para subtrair outra.

**ATENÇÃO! ATENÇÃO!**

**Como se pode constatar, o que se vê aqui é somente uma pequena amostra dessa matéria. Efetuando o pagamento, você recebe TODAS as matérias, COMPLETAS, em seu e-mail.**